

Direito ao esquecimento: reflexões sobre a proteção da intimidade dos menores na internet

Pedro Lima Marcheri^{*}
Mário Furlaneto Neto^{**}

Resumo

As crianças e adolescentes encontram-se em um contexto de vulnerabilidade quando do uso de aplicações *online*, de forma que, eventualmente, tornam-se vítimas da divulgação de conteúdo vexatório e sexual nas redes sociais e aplicativos de celular. Assim, propõe-se o estudo da evolução das relações sociais geradas pela democratização da *Internet* que, por sua vez, ocasionaram os novos paradigmas na tutela da intimidade e privacidade no âmbito virtual. Por meio de uma revisão crítica legislativa, doutrinária e jurisprudencial, estrangeira e pátria, com especial enfoque nas decisões do STJ, busca-se estudar a viabilidade do direito ao esquecimento como fundamento da tutela da superexposição de menores na Internet, destacando também os aspectos técnicos desta proteção. Concluiu-se que o direito ao esquecimento evoluiu de forma a contemplar as situações propostas, se consolidando como alternativa na tutela dos menores. Apesar de legítimo, a natureza da divulgação *online* dificulta a efetivação do direito ao esquecimento nos parâmetros computacionais contemporâneos.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento; Internet; Privacidade; Rede social.

Resumen

Los niños y adolescentes se encuentran en una situación de vulnerabilidad cuando se utilizan aplicaciones en línea, por lo que con el tiempo se convierten en víctimas de difusión de contenido vejador y sexual en las redes sociales y aplicaciones de teléfonos móviles. Por lo tanto, se propone estudiar la evolución de las relaciones sociales generadas por la democratización de Internet que, a su vez, condujo a los nuevos paradigmas en la protección de la intimidad y la privacidad en el entorno virtual. A través de una revisión crítica legislativa, de la doctrina, la jurisprudencia, brasileña y extranjera, con especial atención a las decisiones de la Corte Suprema, el objetivo es estudiar la viabilidad del derecho al olvido como base de la protección de la sobreexposición de menores de edad en Internet, que también se resaltarán los aspectos técnicos esta protección. Se concluyó que el derecho al olvido evolucionó a contemplar las situaciones propuestas, consolidándose como una alternativa a la protección de los menores. Aunque legítima, la naturaleza de la divulgación en línea obstaculiza la realización del derecho al olvido en los parámetros de cálculo contemporáneos.

Palabras clave: Derecho al olvido; Internet; Privacidad; Red social.

^{*} Doutorando em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru (ITE). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Pós-Graduando em Direito e Processo Penal pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Advogado Criminalista. Membro do Núcleo de Estudos em Direito e Internet (NEPI).

^{**} Doutor em Ciência da Informação pela Unesp. Professor do Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Professor da Academia da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Delegado de Polícia. Coordenador do Núcleo de Estudos em Direito e Internet (NEPI).

Abstract

Children and adolescents are in a context of vulnerability when using online applications, in a way that eventually they become victims of dissemination of harassing and sexual content in social networks and mobile apps. Thus, it is proposed the study of evolution in social relations generated by the democratization of the Internet that, in turn, led to the new paradigms in the protection of intimacy and privacy in the virtual environment. Through a critical review of the legislation, doctrine, domestic and foreign jurisprudence with special focus on STJ's decisions, it seeks to study the viability of the right to be forgotten as the basis of the protection of children overexposure on the Internet, also highlighting technical aspects of this protection. It was concluded that the right to be forgotten evolved to cover the proposed situations being consolidated as an alternative in the protection of minors. Although legitimate, the nature of online disclosure hinders the realization of the right to be forgotten in contemporary computational parameters.

Keywords: Right to be forgotten; Internet; Privacy; Social network.

Introdução

A rede mundial de computadores e os modernos meios de comunicação remodelaram a maneira como a sociedade interage socialmente. O intenso fluxo de informações modificou irrevogavelmente os próprios relacionamentos pessoais, revelando novas demandas jurídicas decorrentes das variadas relações sediadas na rede mundial de computadores.

A Internet rompeu a barreira do tempo e do espaço, a ponto de tornar-se um dos marcos da globalização, o que inclui a interação através da troca de mensagens ou conteúdo multimídia em tempo real, em qualquer lugar do mundo – tendência esta consolidada através das redes sociais.

Neste contexto, verifica-se, cada vez mais, a introdução de crianças e adolescentes neste ambiente, sem qualquer critério ou orientação familiar, o que acaba por gerar excessos e desvios no uso das ferramentas *online*. Contemporaneamente é facilmente perceptível o aumento de relatos de superexposição de menores, que têm sua intimidade revelada com a publicação de vídeos ou imagens de conteúdo sexual, conhecido como *sexting* ou *nude selfie*, gerando danos irreparáveis. Verifica-se, inclusive, tal conteúdo publicado pelo próprio menor, o que traz em voga a discussão do balanceamento constitucional dos princípios da liberdade de expressão e informação adequada à proteção da privacidade, intimidade e honra.

Neste contexto, o direito ao esquecimento adquire novas nuances e vem sendo aplicado com êxito no direito estrangeiro como forma de reparar a violação causada, muitas vezes voluntariamente, pela superexposição da intimidade dos jovens nas redes sociais.

Por meio da revisão crítica legislativa, doutrinária e jurisprudencial, objetiva-se a proposição de reflexões sobre a aplicação do direito ao esquecimento na tutela da intimidade, privacidade e honra das crianças e adolescentes na *Internet*, verificando sua legitimidade dogmática e as implicações práticas e doutrinárias, com ênfase na aplicação jurisprudencial do direito ao esquecimento no Brasil.

Para tanto, realiza-se, inicialmente, reflexão sobre os conceitos de intimidade e privacidade, enquanto referencial teórico para o cotejo do direito estrangeiro, especialmente na análise de *cases* que tangenciam o título, para o melhor entendimento da problemática principal, o que se fará a seguir.

Intimidade e privacidade: tutela constitucional diante de novos paradigmas da informação

A evolução tecnológica levou à transformações exponenciais experimentadas pela sociedade atual e a informação transformou-se em bem de valor inestimável. Com a popularização da *Internet*, o fastígio da globalização social e informativa, toda a sorte de fatos passou a ser armazenado e transmitido indiscriminadamente na rede. De tal sorte, a tutela constitucional prevista em 1988 para a inviolabilidade da informação não se materializa da mesma forma que no passado, merecendo atenção especial do Direito. Em muitos casos os dados sensíveis não são devidamente resguardados (voluntariamente ou involuntariamente pelos usuários), gerando conflitos principiológicos em razão das novas relações na sociedade de informação.

Neste sentido, Garcia e Furlaneto Neto descrevem que:

[...] na Internet o número de colisões entre princípios tem se intensificado, notadamente devido às novas possibilidades abertas pela rede mundial de computadores. Quer dizer, os princípios fundamentais consolidados na sociedade têm entrado em conflito de maneiras variadas, implicando numa necessidade de maior demanda do Poder Judiciário. (2012: 7)

Tal demanda faz com que o Poder Judiciário tenha que “lançar mão da normatividade dos princípios para solucionar lides” (Garcia; Furlaneto Neto, 2012: 7).

Dentro deste contexto, a doutrina tenta sistematizar os conceitos de intimidade e privacidade. Conforme afirma Ferraz Júnior (1993: 442) “a intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada, que por mais isolada que seja”. Como parte integrante da dignidade humana, o âmbito privado encontra-se tutelado sob a égide dos direitos humanos, estando abarcado em sua definição o conteúdo armazenado, exibido e divulgado por meios eletrônicos e na *Internet*. No mesmo sentido Marcacini (2002: 131) discorre que o sigilo e a privacidade compõem a própria dignidade humana: "O direito ao sigilo e à privacidade são, entre nós, um aspecto dos chamados direitos da personalidade. Considerados pela doutrina como direitos absolutos, têm por finalidade proteger a dignidade da pessoa humana".

Unanimemente, as Constituições brasileiras já tutelavam a intimidade e a vida privada no âmbito constitucional, proteção esta reforçada pela Lei Maior de 1988. A evolução da tutela foi gradativa, de acordo com os seguintes dispositivos: Constituição do Império de 1824 (artigo 179 caput e incisos VII e XXVII), Constituição de 1891 (artigo 72 caput e parágrafos 11 e 18) asseguravam a inviolabilidade domiciliar e da correspondência. A Carta de 1934 fez menção expressa às garantias da intimidade e vida privada (artigo 144), mantendo os direitos de sua antecessora. Nas constituições de 1937 (artigo 122), 1946 (artigos 141 e 144) e 1967 (artigo 150) foram mantidos o resguardo das constituições pretéritas. Com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, houve a garantia da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, além da inviolabilidade da residência, o sigilo das correspondências, comunicações telegráficas, telefônicas e de dados (artigo 5º X, XI e XII), passando a tutela a constar do texto dos direitos e garantias fundamentais (Simón, 2000).

Pode-se ilustrar a vida social como um círculo maior, dentro do qual um menor, o da privacidade, que no interior seria apostado outro mais constricto e impenetrável, o da intimidade¹. Ao exemplo das relações bancárias, esta sorte de informação está contida dentro do círculo da privacidade, da mesma forma que seus relacionamentos profissionais e seu rol de clientes. Já os segredos mais íntimos, as dúvidas existenciais, a orientação sexual, comporiam o universo da intimidade (Araújo; Nunes Júnior, 2006).

¹ Faceando a intimidade sob a perspectiva de um mero círculo conscrito dentro do maior, a saber, a privacidade existiria uma tentativa de compreendê-las de modo apartado, ausentes de fronteiras nítidas entre uma e outra esfera (Marinoni; Mitidiero; Sarlet, 2012). Na visão de Tavares (2010) o legislador constituinte originário teria feito uma escolha substantiva tratando a intimidade e a privacidade de maneira autônoma, contudo, não inviabilizando a sistematização dogmática e pedagógica, de um direito à vida privada *lato sensu*, dentro do qual seria circunscrita a intimidade.

Obviamente que em determinado contexto, de acordo com a variabilidade de cada indivíduo, uma informação poderá ter maior ou menor grau de importância, a saber, detalhes íntimos relacionados à sexualidade estão contidos no mais profundo âmago da intimidade para a maioria, enquanto que para outros esta informação parece não ter maior relevância. Com a popularização dos meios de comunicação virtuais, o grau de exposição voluntária da intimidade do indivíduo (que outrora permanecia adstrita ao âmbito familiar) tem aumentado vertiginosamente. Não obstante, quando se observa a questão da perspectiva da criança ou adolescente, determinados aspectos da vida privada destes indivíduos são impassíveis de violações, ainda que voluntárias, do que decorre a obrigatoriedade dos responsáveis e do Estado em tutelar as condutas *contra legem*.

No meio virtual os titulares do direito não perdem completamente a capacidade de determinação quanto àquilo que querem conservar privado. Rothenburg (2014: 154) ilustra o tema mencionando que mesmo nos casos de exposição erótica “deve ser mantida na esfera de disponibilidade própria uma avaliação quanto ao conteúdo das informações [...]. A pessoa pode optar em autorizar a divulgação de cenas de nudez, mas não de sexo”.

A ordem constitucional contemporânea estabelece a égide sobre a privacidade, a intimidade e também a vida privada no rol de direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º, inciso X² da Constituição Federal. É fato que, com a atual realidade do crescente e irrevogável uso da *Internet* e suas aplicações nas mais diversas tarefas do cotidiano, a tutela constitucional da privacidade e da intimidade, que outrora eram de acesso restrito do cidadão, hoje se estendem às informações relacionadas a ele, que se encontram armazenadas na rede mundial de computadores. A modernização das relações entre os indivíduos no âmbito da sociedade e informação, especialmente nas redes sociais e aplicativos de relacionamento, vem constituindo paulatinamente uma renúncia à privacidade.

Contextualizando o processo descrito, Costa Júnior aduz que:

O mais desconcertante não é a verificação objetiva do fenômeno, não é observar que a tecnologia acoberta, estimula e facilita o devassamento da vida privada; é tomar conhecimento de que as pessoas condicionadas pelos meios de divulgação da era tecnológica (a serviço, portanto, de seus desígnios, em termos estritamente apologéticos), sentem-se compelidas a renunciar à própria intimidade. [...] O conceito de vida privada, como algo precioso, parece estar sofrendo uma deformação progressiva em muitas camadas da população. Realmente, na moderna sociedade de massas, a existência da intimidade, privacidade, contemplação e interiorização vem

² “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” (Brasil, 2014).

sendo posta em xeque, numa escala de assédio crescente, sem que reações proporcionais possam ser notadas. (1995: 24)

A inviolabilidade do sigilo de dados e comunicações telefônicas, contidas no inciso XII³ modulam uma complementação da própria garantia da privacidade, na mesma medida do crescimento da essencialidade e exposição das informações contidas na rede mundial de computadores. Não obstante, há que se estender a proteção constitucional aportando na inviolabilidade da intimidade e privacidade o conceito de não perpetuação de informações sensíveis (conteúdo vexatório ou íntimo) que eventualmente encontrem-se publicadas na *web*.

Pérez e Badía dissertam sobre o tema, afirmando que:

Isso tem levado a que, ao longo do tempo, a proteção efetiva do direito tenha migrado de ação individual para a incorporação em diferentes graus e formas de tutela por parte das autoridades públicas; ou seja, os Estados e seus mecanismos de intervenção. A extensão generalizada de acesso e uso da Internet mudou os parâmetros sobre aqueles anteriormente adotados para a proteção do direito à privacidade, devido ao aumento do efeito viral da rede mundial de computadores como a causa da multiplicação de agentes, modelos de negócio, serviços, utilidades, ferramentas etc. (2012: 12)

Uma avaliação abalizada para determinar os limites constitucionais da intimidade e privacidade deve levar em conta o conteúdo das informações, a forma de captação, o meio e a intensidade de divulgação, além de considerar também (em casos específicos) o tipo de atividade desempenhada pelo cidadão e os lugares e fazeres que guardem pertinência com a profissão (Rothenburg, 2014).

Questão que merece maior reflexão é quando a própria criança ou adolescente expõe informações pessoais no meio ambiente Internet, o que se fará a seguir.

A superexposição do menor no âmbito da internet

A incorporação das novas tecnologias no sistema social, especialmente nas relações privadas, tem proporcionado e ao mesmo tempo exigido do cidadão que informações pessoais sensíveis sejam transmitidas através da rede mundial de computadores. Ao mesmo tempo, é

³ “XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;” (Brasil, 2014).

cada vez maior a exposição do usuário da rede mundial de computadores, que voluntariamente disponibiliza informações, imagens ou conteúdo de foro íntimo, que outrora permaneciam adstritos à sua vida privada.

A importância das relações sociais primordialmente sustentadas nas redes sociais coloca em pauta a questão da eficácia da tutela estatal, especialmente no que tange à regulamentação das relações no Direito Eletrônico, em face da necessária autotutela que, na maioria dos casos, não é exercida pelo indivíduo. Questionamentos elementares sobre o tema são postos de maneira a conciliar a sociedade de informação e a superexposição de dados sensíveis, ponderando os direitos fundamentais e a necessidade de esquecimento de tais fatos.

A tutela do direito à privacidade sofreu modificações conforme a evolução da sociedade: contemporaneamente com a verdadeira massa de informações sobre qualquer pessoa ou evento, uma rápida busca na rede mundial de computadores pode revelar uma quantidade exponencial de informações que desconhecemos, e que, por muitas vezes, podem ser prejudiciais.

Garcia e Furlaneto Neto ressaltam a importância do resgate de valores ético-sociais fundamentais (especialmente ao tratar-se de menores em formação moral), sendo a rede mundial de computadores campo fértil para tanto:

Os princípios constitucionais aplicados com força normativa permitem o resgate dos valores ético-sociais mais comuns, que devem ser diariamente resgatados. Na Internet, isso significa compatibilizar as condutas que vêm se firmando numa autodisciplina com as decisões judiciais sobre conflitos na rede. A Internet é um espaço propício para o exercício das aptidões de consciência e responsabilidade, isto é eticidade. Isto se dá porque a rede proporciona recursos aos usuários para manifestarem seu pensamento e denunciarem violações às leis morais fundamentadoras dos princípios fundamentais constitucionalmente assegurados. (2012: 14)

Neste contexto, um desajuste ou erro passado pode ser armazenado e acessado com facilidade. Fato rotineiro nos dias atuais, a exposição indevida de imagens de conteúdo sexual ou vexatório protraí-se no tempo e potencializa os danos causados, principalmente no caso de menores, quando o conteúdo continua a ser veiculado através da rede mundial em endereços eletrônicos ou aplicativos de celular.

A velocidade com que as informações circulam não permite mais que pensemos tão somente em mecanismos de abstenção ou repressão, mas de meios eficazes para evitar os abusos e excluí-los, ou impedir que gerem prejuízos continuados ou mais graves. A mesma velocidade com que se dissemina uma informação costuma ser aquela em

que nos esquecemos daquela situação, desde que apagada dos meios de informação. Explica-se: quanto tempo podemos manter uma informação negativa? Quanto tempo se pode noticiar algo sobre uma pessoa seja positivo ou negativo e o que se pode manter de informação sobre alguém? (Rulli Júnior; Rulli Neto, 2012: 420)

O termo *sexting*, que advém da aglutinação das palavras *sex* (sexo) e *texting* (enviando mensagens – usualmente por meios eletrônicos), representa o envio unilateral ou recíproco de conteúdo sexual ou erótico (usualmente composto por imagens ou vídeos) na rede mundial de computadores. Prática comum entre usuários de redes sociais, programas e aplicativos de relacionamentos, o *sexting* ganhou relevância no cenário jurídico atual com a democratização ao acesso de dispositivos informáticos com acesso à *Internet*.

Os adolescentes representam o maior grupo de risco no que tange ao *sexting*. Conforme as nuances da prática poderá se constatar violação aos direitos e garantias que tutelam o menor⁴ ou mesmo a configuração de crime previsto no ECA.

Ressalta-se que diferentemente da exploração sexual infanto-juvenil, prática na qual os menores tem suas imagens divulgadas, repassadas ou armazenadas por terceiros adultos em sites ou aplicativos, mediante a prática de condutas ilícitas, na hipótese do *sexting*, a própria criança ou adolescente voluntariamente divulga o conteúdo sexual.

Neste contexto, o risco contido nesta prática refere-se ao repasse não autorizado para terceiros ou a exibição pública do conteúdo, que por sua natureza caracteriza-se como estritamente íntimo, com consequências de gravidade potencial elevada. Em muitos casos, o envio inicial ocorre no contexto de um relacionamento mais íntimo, como o namoro, sendo a divulgação praticada após o término da união – cuja conduta ganhou a nomenclatura informal de “pornografia de revanche/vingança”.

Em levantamento realizado pela ONG Sefernet Brasil, entidade que monitora os delitos cometidos no âmbito da *web*, considerando dados fornecidos pela Polícia Federal e Ministério Público, o compartilhamento de fotos íntimas em endereços eletrônicos e aplicativos de smartphone mais que dobrou nos últimos anos. O estudo releva que em 2013, a organização não governamental assistiu 101 casos em que pessoas tiveram imagens íntimas disseminadas ilegalmente na *Internet*, enquanto no ano de 2012, a Safernet contabilizou 48 denúncias (Tomaz, 2015).

⁴ O artigo 227 da CF prevê a proteção integral da criança e do adolescente, cuja regulamentação se encontra sedimentada pela Lei Federal 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Direito ao esquecimento

O risco é potencializado quando as imagens eróticas envolvem crianças e adolescentes, já que o impacto social é ainda mais austero em razão de sua natureza de pessoa em formação. Nesta faixa etária a exposição dos usuários na *Internet* é maior, o tempo prolongado de conexão e a falta de experiência acentuam a despreocupação com a segurança das informações na rede mundial de computadores.

Em outra pesquisa realizada pela Safernet, no ano de 2013, constatou-se que 20% de 2.834 jovens brasileiros entrevistados declararam ter recebido conteúdo erótico e sexual (envolvendo ou não a prática do *sexting*) e que 6% deles afirmaram terem repassado as mensagens para terceiros (Tomaz, 2015).

Tabela – Levantamento estatístico demonstrando o perfil das vítimas de *sexting*

Gênero	Faixa Etária
Feminino: 77,14%	10-12 anos: 7,14%
Masculino: 22,86%	13-15 anos: 35,71%
	16-17 anos: 17,86%
	18-25 anos: 32,14%
	acima de 25 anos: 7,15%

Fonte: SAFERNET (2015).

De acordo com o SAFERNET (2015), a maior incidência de adolescentes que tiveram imagens de conteúdo erótico/sexual indevidamente repassados ou publicados em páginas de relacionamento ou aplicativos de celular está concentrada em meninas entre 13 e 15 anos.

Em atenção ao tema e a outras práticas criminosas e violações de direitos nas redes sociais, como no caso da intolerância e discriminação, o Governo Federal no ano de 2015 criou o programa *Humaniza Redes*.

O Humaniza Redes – Pacto Nacional de Enfrentamento às Violações de Direitos Humanos na Internet é uma iniciativa do Governo Federal de ocupar esse espaço usado, hoje, amplamente pelos brasileiros para garantir mais segurança na rede, principalmente para as crianças e adolescentes, e fazer o enfrentamento às violações de Direitos Humanos que

acontecem *online*. O movimento, coordenado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República em parceria com a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, Secretaria de Políticas para as Mulheres, Ministério da Educação, Ministério das Comunicações e Ministério da Justiça será composto por três eixos de atuação: denúncia, prevenção e segurança, com a proposta de garantir aos usuários brasileiros, com prioridade às crianças e adolescentes, uma *Internet* livre de violações de Direitos Humanos (Humaniza Redes, 2015).

Segundo o pacto institucional do programa, o Humaniza Redes tem como escopo específico a atuação na denúncia e prevenção das violações dos direitos das crianças e adolescentes como a exploração sexual infanto-juvenil:

Como cada vez mais pessoas usam a internet diariamente, e a maioria desses usuários é composta de jovens de menos de 25 anos, é fundamental que seja construído um ambiente livre de violações e seguro, principalmente para as crianças e jovens. Crimes como pedofilia⁵ e o pornô de vingança não podem mais estar presentes no cotidiano de quem acessa a internet. Por isso, o Humaniza Redes vai zelar pelo uso responsável da internet e aplicativos, com a divulgação de dicas de segurança aos usuários da rede, com apoio de entidades provedoras de aplicações de internet, que ampliarão suas iniciativas de promoção de um ambiente digital legal e seguro, que contribua para a construção de uma sociedade inclusiva, não discriminatória e livre de abusos. O Humaniza Redes também estará presente na sala de aula. O MEC e a SDH disponibilizarão orientações para professores, pais e alunos sobre a importância de uma internet segura e livre de violações de Direitos Humanos. (Humaniza Redes, 2015)

Lopes Neto (2011) desenha a dinâmica da interação social existente entre o jovem e a tecnologia, assumindo a sociedade em rede como máxima expressão de seus comportamentos:

Os jovens de hoje vivem em uma sociedade em rede e fazem de seus comportamentos a máxima expressão da mesma. Trata-se de usuários que pertencem a comunidades virtuais, criam seus próprios espaços pessoais na rede (weblogs, wikis, páginas pessoais etc.), utilizam transmissores instantâneos de mensagens, salas de conversação etc., garantindo com isso a comunicação e a colaboração com um número inimaginável de outros usuários estejam eles distantes ou em espaços próximos. [...] Outros destaques são a grande variedade de recursos tecnológicos, a

⁵ Para Furlaneto Neto (2004), a pedofilia é uma espécie de parafilia – transtorno de identidade do gênero – caracterizada quando o portador de pedofilia satisfaz sua lascívia com criança ou adolescente. Assim, a exploração sexual infanto-juvenil está criminalizada por vários tipos penais, dentre os quais o estupro de vulnerável e os crimes previstos nos artigos 241 e 241-A a E, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em que o autor de tais crimes pode ser ou não portador de pedofilia. Assim, à luz do Direito Penal, a pedofilia deve ser enfrentada no âmbito da inimputabilidade penal.

facilidade em utilizá-los simultaneamente ou a possibilidade de mudança de um para o outro, quando houver algum impedimento (2011: 31-32)

O balizamento hermenêutico mais adequado para a construção de parâmetros de justiça nas relações virtuais, possibilitando a criação de um ambiente saudável na *Internet*, deve obedecer ao interesse coletivo, a saber, o melhor interesse da criança e adolescente. O sistema de aplicação da norma jurídica deve tangenciar os princípios fixados na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e do Marco Civil da *Internet*. Neste sentido, discorrem Garcia e Furlaneto Neto:

No âmbito da *Internet*, entendendo que o usuário tem o direito de exercer suas liberdades fundamentais, mas também a preservar os demais direitos inerentes à sua condição de pessoa, há de se compreender que nas relações de um internauta com relação ao outro, bem como destes com as empresas que atuam na rede mantendo sites, existe um dever de respeito aos direitos fundamentais. (2012: 16)

Deve-se ressaltar que determinadas condutas praticadas no âmbito virtual, como a divulgação não autorizada de conteúdo sexual envolvendo crianças ou adolescente, podem ser tipificadas como crime. Contudo, ainda não há a criminalização específica desta mesma prática quando envolver pessoa maior e capaz⁶, embora a reparação cível dos danos morais causados seja garantia constitucionalmente em ambos os casos.

Com vistas à aplicação da sanção penal prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme o artigo 241-E considera-se cena de sexo explícito ou pornografia “qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais” (Brasil, 2015b).

Dentre as condutas criminalizadas o agente poderá ser punido por oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática (241-A), ou adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer

⁶ O Projeto de Lei 6630/2013 (apensado ao PL 5555/2013) traz a proposta de criminalizar qualquer divulgação de material íntimo, incluindo a prática envolvendo maiores, nos seguintes termos:

“Divulgação indevida de material íntimo. Art. 216-B. Divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, contendo cena de nudez, ato sexual ou obsceno sem autorização da vítima. Pena – detenção, de um a três anos, e multa. §1º Está sujeito à mesma pena quem realiza montagens ou qualquer artifício com imagens de pessoas. §2º A pena é aumentada de um terço se o crime é cometido: I - com o fim de vingança ou humilhação; II – por agente que era cônjuge, companheiro, noivo, namorado ou manteve relacionamento amoroso com a vítima com ou sem habitualidade; §3º A pena é aumentada da metade se o crime é cometido contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência. [...] Se o crime foi cometido por meio da *Internet*, na sentença penal condenatória, o juiz deverá aplicar também pena impeditiva de acesso às redes sociais ou de serviços de e-mails e mensagens eletrônicas pelo prazo de até dois anos, de acordo com a gravidade da conduta” (BRASIL, 2015d).

meio (241-B) fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (Brasil, 2015b).

Teoricamente o usuário de redes sociais ou aplicativos de celular que transmitir, repassar ou armazenar fotos de crianças ou adolescentes poderá ter a conduta amoldada em um dos crimes acima descritos. Deste modo, não está isento aquele que “apenas compartilha” o conteúdo, sem relação direta com a distribuição inicial. Não obstante, cabe ressaltar que o crime somente se caracteriza se os registros íntimos tiverem finalidades *primordialmente sexuais* envolvendo criança ou adolescente, de forma que a disseminação para fins meramente difamatórias de conteúdo sexual adulto poderá caracterizar eventual crime contra a honra.

Frequentemente, a exposição indevida é praticada por outro adolescente (que pode ou não manter relacionamento amoroso com a vítima), situação na qual se consubstancia o ato infracional e a sanção penal será substituída por medida de proteção ou socioeducativa, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A fim de que seja possível a imputação penal de uma conduta praticada no meio da *Internet* se faz necessária a prova do nexo existente entre o terminal informático utilizado na prática da divulgação do material íntimo e o conteúdo ilícito publicado – por meio do IP (*Internet Protocol*).

A Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, também denominada de Marco Civil da *Internet*, em artigo 11 e seu parágrafo 2º⁷ estabeleceu que as empresas que operem as atividades de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais e comunicações (esta última congruente ao caso) nos provedores de conexão e de aplicações de *Internet* deverão sujeitar-se à legislação pátria, desde que ofertem serviço ao público brasileiro ou tenham ao menos uma sede em território nacional. Ademais, fixou em seus artigos 13 e 14⁸ o prazo obrigatório para armazenamento dos registros de conexão em 1 ano e

⁷ “Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros. [...] § 2º O disposto no *caput* aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil” (Brasil, 2015c).

⁸ “Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso

de aplicações de *Internet* em 6 meses, respectivamente. Anteriormente, ante a ausência de legislação específica, o registro era facultativo na visão do Comitê de Gestor de Internet para o Brasil e obrigatório por três anos, de acordo com julgados do STJ; caso não houvesse o armazenamento, havia a dificuldade ou mesmo a impossibilidade de apuração do delito.

Furlaneto Neto, Santos e Gimenes (2012) descrevem a dificuldade gerada por tal questão no combate aos crimes informáticos, já que a validade de uma determinação de uma autoridade judicial brasileira dependeria de tratados de cooperação internacional, a fim de gerar eficácia da decisão em jurisdição internacional, nas hipóteses de registros de conexão e de aplicações de Internet estarem armazenados em provedores estrangeiros. Consigna-se que, além deste ponto, a problemática também se estende ao meio diplomático para o envio das referidas solicitações, via carta rogatória, a qual demanda grande espaço temporal.

Enquanto o *modus operandi* eletrônico pode dificultar a composição probatória para a identificação dos autores destes crimes, demonstra-se também a necessidade de remover o conteúdo ofensivo das páginas eletrônicas, possibilitando a concretização do direito ao esquecimento.

A nova perspectiva do direito ao esquecimento

O direito ao esquecimento parte da premissa de que o indivíduo (inserido no contexto de uma sociedade da informação⁹ qualificada pelo fenômeno do *superinformacionismo*¹⁰) que pratica determinada conduta ou postura de natureza vexatória, aviltante ou imoral, ou aquele que teve sua intimidade exposta involuntariamente, não tenha sua imagem recorrentemente exposta pelos veículos de comunicação ou em páginas eletrônicas, vinculando-o perpetuamente ao fato desabonador. Sua finalidade é possibilitar a reinserção ético-social do

a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento” (Brasil, 2015c).

⁹ A sociedade de informação representa um novo paradigma no arranjo social, tomando como base a informação como bem relevante, atribuindo-lhe várias designações e novas funções. Neste novo modelo, a informação atua como um modo de desenvolvimento socioeconômico, no qual lhe é atribuída importância na qualidade de vida e bem-estar. Outrossim, as tecnologias presentes na comunicação e interação (indispensáveis na formatação das relações sociais) tomam valor exponencial, na medida em que o acesso à tais informações é facilitado ao extremo, como no caso dos mecanismos de buscas e redes sociais, gerando tanto consequências positivas quanto negativas.

¹⁰ *Superinformacionismo* corresponde à condição social em que o conhecimento (dados e informações), de maior ou baixa relevância, são excessivamente difundidos, sem o estabelecimento de qualquer critério prévio. A difusão ocorre principalmente através da rede mundial de computadores e, em menor escala, por outros veículos de comunicação social, afetando todos aqueles que desejam ou não a divulgação do conjunto de suas informações sensíveis.

indivíduo na comunidade, por meio da desvinculação do fato à honra objetiva, materializada através da exclusão do conteúdo arquivado ou da proibição da veiculação neste viés.

Para Rulli Júnior e Rulli Neto:

O direito ao esquecimento, tratado no direito norte-americano como “*the right to be alone*”, é aquele em que se garante que os dados sobre uma pessoa somente serão conservados de maneira a permitir a identificação do sujeito a eles ligado, além de somente poder ser mantido durante o tempo necessário para suas finalidades. [...] Não há um tempo preciso, nem as informações que podem ou não permanecer na rede, apenas interpretação dos tribunais. Por isso, falta o estabelecimento de critérios temporais para a permanência de informações. Não se fala aqui de sites de relacionamento unicamente, mas da informação em geral, porque hoje é muito fácil coletar informações sobre as pessoas na internet. Os meios midiáticos modernos não permitem ao cidadão o direito ao esquecimento, especialmente a internet. (2012: 16).

O dorso histórico do direito ao esquecimento começou a ser construído pela doutrina alemã e ganhou nuances próprias com a difusão da *Internet* no mundo. As primeiras contensões versavam sobre o fenômeno da *autodeterminação da informação*, com seu fastígio em 1983 na Alemanha. A promulgação da Lei do Censo (*Volkszählungsgesetz*) permitia que o Estado realizasse um recenseamento geral da população germânica, objetivando obter dados estatísticos sobre a profissão, condições de moradia e local de trabalho. O § 9º da Lei permitia o cotejo das informações com os registros públicos, além da transmissão de dados sigilosos para instituições federais, estaduais e municipais.

A referida legislação foi considerada inconstitucional pela Corte Suprema, com fundamento no argumento de que o cidadão que não consegue determinar com suficiente segurança quais informações sobre sua pessoa são conhecidas em certas áreas de seu meio social, não teria possibilidade de avaliar a extensão do conhecimento de possíveis parceiros na comunicação, podendo ser inibido substancialmente em sua liberdade de planejar ou decidir com autodeterminação. Através deste raciocínio foram desenhadas as linhas mestras do que posteriormente viria ser conhecido como o direito ao esquecimento.

No direito americano, o julgamento do *case* Melvin vs. Reid consagrou de forma explícita o direito ao esquecimento como uma inferência imediata do direito à privacidade. No ano de 1931 – Tribunal de Apelação da Califórnia – Gabrielle Darley era acusada da prática de homicídio ocorrido em 1918. Não obstante seu histórico progresso na prostituição, Darley constituiu família com o litigante Bernand Melvin, reintegrando-se na vida social cotidiana. Após muitos anos, Doroty Davenport Reid produziu uma obra cinematográfica denominada Red Kimono, retratando o crime e a promiscuidade da vida pregressa de Darley.

Visando a reparação aos vitupérios à intimidade de sua esposa, Melvin obteve sucesso nas duas instâncias da justiça californiana, com fulcro no argumento de que uma pessoa que vive de maneira moral (por determinado espaço de tempo) tem o direito à incolumidade moral, no qual se inclui estar livre de desnecessários ataques a seu caráter e a veiculação de fatos progressos desabonadores (Dotti, 1980).

Outro exemplo da aplicação preliminar do direito ao esquecimento pode ser extraído do Tribunal Constitucional Alemão. Em 1969, na província de Lebach – Alemanha noticiou-se uma chacina de quatro soldados que realizavam a proteção de depósito de material bélico. Na oportunidade, foram condenados à prisão perpétua dois acusados, e um terceiro partícipe a seis anos de reclusão. Um documentário que retratava o crime foi realizado por um canal de televisão alemão, no qual exibia-se fotografias reais e o nome dos apenados, ressaltando uma suposta relação homoafetiva existente. Liminarmente a Corte Constitucional decidiu pela proibição da veiculação do documentário, baseando seu *decisum* no direito ao desenvolvimento contemplado na Constituição Alemã – fundamento semelhante ao direito ao esquecimento contemporâneo (Dotti, 1980).

No caso do Brasil a construção jurídica do direito ao esquecimento é recente, e voltada primordialmente para a seara penal, conforme ressaltam Rulli Júnior e Rulli Neto:

No direito penal esse direito é mais fácil de ser visualizado e existe há tempos. Pensemos no seguinte – um sujeito comete um crime, é julgado, condenado e cumpre a pena. Seus registros sobre esse fato não podem ser permanentemente utilizados contra esse sujeito. Isso não ocorre apenas nos casos de condenação, mas também em situações nas quais o sujeito não tem condenação, mas acaba condenado pela informação (2012: 425)

Muito embora essa associação primária, o direito ao esquecimento deve aportar em outras situações que permeiam direito em geral e aos veículos de mídia, especialmente no que tange à Internet (redes sociais e ferramentas de busca). O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, no ano de 2013, no contexto da VI Jornada de Direito Civil, editou o Enunciado nº 531 que prediz da seguinte forma: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” (Brasil, 2015a).

Observa-se a tendência constitucionalista de reconhecer o direito ao esquecimento como direito fundamental à dignidade humana e inviolabilidade pessoal; ademais, tacitamente a interpretação das normas constitucionais devem verter-se no sentido de também

possibilitar a efetivação desta garantia fundamental – que é regulamentada nos termos da Lei nº 12.965/2014.

A jurisprudência estrangeira vem sistematicamente legitimando a tutela dos direitos humanos de forma a conglobar o direito ao esquecimento no caso de divulgação de informações excessivamente íntimas, não desejadas ou vexatórias de usuários na rede mundial de computadores. No mês de abril de 2014, a Corte Europeia de Justiça decidiu favoravelmente à remoção de resultados constantes do mecanismo de busca da empresa Google, que contenham informações inadequadas, não pertinentes ou excessivas em relação ao objeto pelo qual foram processadas tendo em conta o tempo decorrido. A Corte ratificou em sua decisão a prevalência da intimidade e do direito ao esquecimento no âmbito da Internet (Frey, 2015).

No caso específico da tutela dos menores, no contexto da exibição ou veiculação de conteúdo íntimo nas redes sociais, a questão deve ser analisada por duas perspectivas diferentes: a) a regulamentação técnica e jurídica para a remoção do conteúdo, b) a fundamentação adequada a sustentar a eficácia destas medidas (na qual o direito ao esquecimento se apresenta como alternativa viável).

Sobre o primeiro aspecto, a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, também denominada de Marco Civil da *Internet*, fixa em seu artigo 11 e parágrafo 2º¹¹ que os provedores de conexão e aplicações de *Internet* deverão sujeitar-se à legislação pátria, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou tenha ao menos uma sede em território nacional. Na hipótese em que não exista uma filial nacional da empresa prestadora de serviços, a imposição do regramento jurídico brasileiro fica exclusivamente dependente da via diplomática.

Grandes empresas que prestam serviços em território brasileiro, notadamente as administradoras das ferramentas de buscas e redes sociais, como o Google e Facebook, possuem serviços autônomos de controle de conteúdo, além de firmar parcerias diretas com o governo brasileiro, facilitando o processo. A remoção do conteúdo é realizada por duas formas: auditorias técnicas e filtros do próprio servidor, bem como solicitações administrativas que podem ser postuladas na própria página eletrônica do serviço.

¹¹ “Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros. [...] § 2º O disposto no *caput* aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil” (Brasil, 2014c).

É possível que mediante ordem fundamentada o magistrado decrete a obrigação do provedor em tornar indisponível o conteúdo ofensivo, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro de prazo razoável estipulado. Ademais, a sua responsabilidade específica no caso de divulgação, por terceiros, de conteúdo erótico é subsidiária e somente admissível quando houver inércia na remoção do material (considerada como promoção diligente no âmbito dos limites técnicos de seu serviço), após recebida notificação específica do participante ou seu representante legal, solicitando a indisponibilização¹².

Voltando o estudo para o segundo aspecto, qual seja, o direito ao esquecimento como fundamentação jurídica na tutela de crianças e adolescentes na hipótese de violação indevida da intimidade, constata-se que o embasamento inicial da remoção de conteúdo da *web* no Brasil tem raízes no remonte de casos de natureza essencialmente criminal. Não obstante, progressivamente, o judiciário vem realizando o aporte de violações com o conteúdo ofensivo e vexatório, como o *bullying*, práticas de ódio ou discriminatórias e a exposição de cunho sexual.

O direito ao esquecimento ainda caminha em seus primeiros passos na jurisprudência pátria. O Superior Tribunal de Justiça utilizou como fundamento o direito ao esquecimento em apenas dois casos. A primeira ocorrência no Recurso Especial n. 1.334.097/RJ¹³, no qual a TV Globo foi condenada pela produção de um episódio do programa "Linha Direta" que retratava o evento conhecido como a "Chacina da Candelária", e a segunda no Recurso Especial n. 1.335.153/RJ¹⁴, também condenando a mesma emissora televisiva pela produção de programa que retratava o estupro de uma mulher ocorrido em 1958. Vale frisar que, concomitantemente, a TV Globo também veicula na web as matérias que publicada.

Nota-se que os alvos do direito ao esquecimento no passado eram as publicações/transmissões realizadas por veículos de mídia e comunicação. O debate princípio lógico versava, em especial, no conflito entre o direito de informação e o direito ao

¹² “Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido” (Brasil, 2014c).

¹³ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.334.097/RJ. Recorrente Globo Comunicações e Participações S/A e Recorrido Jurandir Gomes de França. Relator Ministro Luis Felipe e Salomão. Brasília, 28 de junho de 2013.

¹⁴ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.335.153/RJ. Recorrente Nelson Curi e outros e Recorrido Globo Comunicações e Participações S/A. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de junho de 2013

esquecimento. Hoje, a construção dogmática leva a tutela do direito ao esquecimento para a égide da intimidade, sob o aspecto da violação realizada por particulares que utilizam as redes sociais e aplicativos de celular. Não mais se pensa em liberdade de imprensa, mas sim no equilíbrio saudável e moral do ambiente virtual que esbarra na liberdade de expressão.

Conforme já mencionado, o direito ao esquecimento migrou da clássica concepção de remoção de conteúdo criminal para contemplar outras hipóteses que violem princípios constitucionais. No Recurso Especial nº 1.117.622/RO¹⁵, tendo como esteio a dignidade da pessoa humana, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela condenação da empresa proprietária de redes sociais, nas quais crianças e adolescentes estavam sendo vítimas por meio da criação de páginas ofensivas e discriminatórias. No *decisum*, a corte fundamentou que o servidor, por viabilizar e dar suporte a criação de páginas deve se responsabilizar pela moderação do material publicado e dos usuários do serviço, filtrando e removendo o conteúdo ofensivo da rede.

Ratifica-se que embora o provedor da ferramenta de buscas na *Internet* não tenha reconhecida sua responsabilidade cível pelo conteúdo veiculado por terceiros, deverá adequar a exposição dos resultados da pesquisa de modo a não violar a privacidade e o direito ao esquecimento. Nestes casos a indisponibilização do conteúdo é indireta, ou seja, são removidos os parâmetros da própria busca (indexadores automáticos) diretamente ligados à linguagem técnica de desenvolvimento das páginas. Ressalta-se, no entanto, que não há garantias de que a ferramenta de busca consiga ignorar completamente o resultado indesejado, uma vez que tais parâmetros podem ser modificados, sem a alteração do conteúdo ou do endereço eletrônico em si, pelo próprio desenvolvedor da página onde se publica o conteúdo que se pleiteia retirar da rede mundial de computadores.

Embora a existência da regulamentação jurídica para a remoção de conteúdo vexatório (inserido na rede pelo menor ou por terceiros) com fundamento no direito ao esquecimento, não se pode garantir sua eficácia em todos os casos, em razão da própria natureza técnica da Internet, esbarrando em questões como extraterritorialidade e facilidade de propagação dos dados.

¹⁵ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.117.633/RO. Relator: Herman Benjamin. Brasília, 09 de março de 2010.

Considerações finais

É notável que a democratização da *Internet* traga inúmeros benefícios para o desenvolvimento da esfera social, contudo, não se pode olvidar que as colisões de princípios constitucionais, como a liberdade e intimidade, alcança patamar inédito, demandando a especial tutela do Direito.

Assim, conclui-se que a liberdade e autonomia na rede mundial de computadores é potencializada ao seu grau máximo. As crianças e adolescentes são apontadas como potenciais alvos de violações de sua intimidade, talvez em razão da precocidade com que tenham contato irrestrito e não orientado com as novas tecnologias.

O principal método de defesa das crianças e adolescentes na seara digital é (deveria ser) a autotutela, ou seja, não há como fornecer garantias absolutas, sob a égide do direito, no resguardo da intimidade e privacidade de uma pessoa, se ela própria deliberadamente coloca-se em situação de risco. O mister do profissional do Direito é trabalhar para elaborar um sistema jurídico adequado às necessidades democráticas da *Internet*, ao mesmo tempo estabelecer formas de resguardar seu usuário. Contudo, a própria composição da rede mundial impede que tais medidas sejam eficazes em todos os casos, já que o conteúdo que se pretende eliminar pode ser armazenado indeterminadamente em dispositivos eletrônicos e ser novamente publicado em páginas eletrônicas em que o servidor seja não identificável ou que o Estado brasileiro não consiga dar cumprimento à ordem de retirada.

Assim, familiares e educadores passam a ter papel preponderante no desenvolvimento de práticas que possam fomentar a autotutela por parte de crianças e adolescentes no ambiente *Internet*.

Não se pode legitimar a eternização da informação, quando esta colocar em cheque a dignidade humana. No que tange a tutela dos menores e adolescentes, o direito ao esquecimento se legitima como alternativa viável à sustentação da indisponibilização de conteúdo ofensivo, vexatório ou sexual. O jovem que age incautamente não merece ser penalizado eternamente por seu erro pueril; premissa esta que transcende à sedimentação do direito ao esquecimento como integrante da própria dignidade humana.

Ninguém é obrigado a conviver para sempre com o passado, contudo, uma vez disseminado o conteúdo na *Internet* não existem garantias que sua remoção poderá sempre ser efetivada, o que relativiza a real aplicabilidade do direito ao esquecimento, nomeadamente em face da rápida propagação da informação no meio ambiente *Internet*.

Referências bibliográficas

- ARAÚJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano (2006). *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de (1988). *Planalto*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. (consultado em: 20/03/2014).
- BRASIL. Enunciado n. 531 (2013). VI Jornada de Direito Civil. *Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal*. Coordenador Geral Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br>> (consultado em: 06/03/ 2015a).
- BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Planalto*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> (consultado em: 10/01/2015b).
- BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014. *Planalto*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. (consultado em: 20/03/2015c).
- BRASIL. Projeto de Lei 6630 de 2013. *Câmara dos Deputados*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1166720&filena me=PL+6630/2013> (consultado em: 10 jan. 2015d).
- COSTA JÚNIOR, Paulo José (1995). *O Direito de Estar Só: tutela penal da intimidade*. 2. ed. São Paulo: RT.
- DOTTI, René Ariel (1980). *Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio (1993). *Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 88, p. 439-459. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/issue/view/5421>>. (consultado em: 02/04/2015).
- FREY, Luisa (2015). Justiça europeia defende "direito de ser esquecido" no Google. *Deutsche Welle*. Disponível em: <<http://www.dw.de/justi%C3%A7a-europeia-defende-direito-de-ser-esquecido-no-google/a-17631638>>. (consultado em: 01/02/2015).
- FURLANETO NETO, Mário (2004). “Pedofilia: das base etimológica, médico-legal e psiquiátrica aos reflexos no Direito Penal”. In: *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n.145, p. 6-7.
- FURLANETO NETO, Mário; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos; GIMENES, Eron Veríssimo (2012). *Crimes na Internet e Inquérito Policial Eletrônico*. São Paulo: Edipro.
- GARCIA, Bruna Pinotti; FURLANETO NETO, Mário (2012). “Internet: conflitos de princípios fundamentais”. In: *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, v. 16, p. 1-20.
- HUMANIZA REDES (2015). Institucional. *Governo Federal*. Disponível em: <<http://www.humanizaredes.gov.br>>. (consultado em 08/04/2015).
- LOPES NETO, Aramis Antonio (2011). *Bullying: saber como identificar e como prevenir*. São Paulo: Brasiliense..
- MARCACINI, Augusto Tavares Rosa (2002). *Direito e Informática: uma abordagem jurídica sobre a criptografia*. Rio de Janeiro: Forense.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (2012). *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- PÉREZ, Jorge Pérez; BADÍA, Enrique (Coord.) (2012). *El debate sobre la privacidad y seguridad en la Red: Regulación y mercados*. Fundación Telefónica. Barcelona: Editorial Ariel.
- ROTHENBURG, Walter Claudius (2014). *Direitos Fundamentais*. São Paulo: Método.

- RULLI JÚNIOR, Antonio; RULLI NETO, Antonio (2012). “Direito ao Esquecimento e o Superinformacionismo: apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto de sociedade da informação” *Revista do Instituto de Direito Brasileiro. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Lisboa: n. 1, Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/RIDB_001_0419_0434.pdf>. (consultado em: 02/04/2015).
- SAFERNET. Indicadores. *ONG Safernet Brasil*. Disponível em: <<http://indicadores.safernet.org.br>>. (consultado em: 08/04/2015).
- SIMÓN, Sandra Lia (2000). *A Proteção Constitucional da Intimidade e da Vida Privada do Empregado*. São Paulo: LTR.
- TAVARES, André Ramos (2010). *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva.
- TOMAZ, Kleber (2014). “Vítimas de nude selfie e sexting na internet dobram no Brasil, diz ONG”. G1, São Paulo, 14. abr. 2014. *Tecnologia e Games*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/04/vitimas-de-nude-selfie-e-sexting-na-internet-dobram-no-brasil-diz-ong.html>>. (consultado em 10/03/2015)